

A. I. Nº - 140780.0002/20-0
AUTUADO - JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA DE MUTUIPE
AUTUANTE - MAGNO DA SILVA CRUZ
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 02.05.2022

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0049-05/22-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SAÍDAS TRIBUTADAS CONSIDERADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. Documentos juntados ao processo comprovam que os valores do imposto destacado nas notas fiscais que foi objeto da autuação, referem-se à complementação de peso e preço relativo a documento fiscal emitido anteriormente. Cabível a exigência do imposto destacado nas notas fiscais emitidas e não escriturado na Escrituração Fiscal Digital (EFD). Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 24/03/2020, exige ICMS relativo à falta de recolhimento do imposto em decorrência de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Consta na descrição dos fatos que emitiu NFe de venda de castanha de caju para contribuinte localizado em outra Unidade da Federação, com destaque do ICMS, mas lançou na EFD como não tributadas, com indicação da CST 041 (2018) - R\$ 51.913,08. Multa de 60%.

O autuado na defesa apresentada (fls. 09 a 12), inicialmente discorre sobre a infração, ressalta a tempestividade da defesa e que ficou surpreso com a autuação.

Apresenta um quadro à fl. 10 no qual relaciona as NFes de números 5.806 a 5.815, emitidas no dia 20/03/2018 que totaliza o débito indicado no auto de infração, que foram transmitidas com objetivo de ajuste fiscal, com indicação da natureza da operação “999 – Estorno de NFe não cancelada no prazo legal”, com finalidade de estorno da operação.

Argumenta que a empresa Usina Brasileira de Óleos e Castanhas Ltda (cliente) emitiu documentos fiscais incorretamente, com números 36.267, 36.268, 36.506 a 36.508, 36.657 a 36.659 e 36.660/36.661, que repercutiram na sua escrituração fiscal e que as citadas NFes foram emitidas em função de ser inscrito e capaz de emitir documentos fiscais.

Alega que as NFes emitidas não ensejam tributação, por não indicar ocorrência de operação e sim de substituição de nota fiscal já emitida anteriormente, inexistindo circulação de mercadorias, inclusive de operações já fiscalizadas e não contestadas.

Conclui requerendo que o auto de infração seja julgado improcedente por inexistência de fatos geradores do ICMS em relação às notas fiscais emitidas com finalidade de ajustes.

O autuante na informação fiscal prestada (fls. 36 a 41), inicialmente discorre sobre os argumentos defensivos e esclarece que durante a fiscalização constatou que o autuado emitiu as NFes listadas no Demonstrativo anexo ao referido AI (fl. 3) com o competente destaque do ICMS devido, com o CFOP 6102 – Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, porém com a CST 041 – Não tributada, quando na verdade a CST compatível com a operação de venda seria a CST “00”.

Destaca que o autuado tem como Atividade Econômica Principal 4623105 – Comércio atacadista de cacau em baga, e no período fiscalizado adquiriu de produtores rurais castanha de caju para revenda e no caso concreto, vendeu para a empresa USIBRAS USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA sediada em Mossoró-RN, toda a castanha de caju adquirida de produtores

rurais, com emissão de NFe's de venda de mercadorias regularmente emitidas e escrituradas na EFD, tendo como preço unitário o valor de R\$ 0,50 por kg de castanha de caju.

Por sua vez, o destinatário (USIBRAS), emitiu uma correspondente NFe de entrada com CFOP 2401-compra para industrialização, com preço unitário médio de R\$ 4,30, indicando nas Informações Complementares que esta NFe é referente a “complemento de preço” e em outras, “complemento de peso”, da NFe emitida pelo autuado por ocasião da venda (Quadro 02).

E que na tentativa de anular a operação de complemento de preço, o autuado emitiu as NFe's que constam no Auto de Infração, como descrito anteriormente, com CFOP 6102, com destaque do ICMS devido, entretanto tendo escriturado na EFD, equivocadamente como mercadoria não tributada. (Quadro 03), constando como natureza da operação “999 – Estorno de NF-e não cancelada no prazo legal”.

Entende que nestas vendas ficou patente a sonegação fiscal do ICMS pela prática do subfaturamento, com emissão de NFe de Venda declarando preços unitários abaixo do valor real praticado no mercado com o intuito de reduzir o valor do imposto a ser recolhido, o que configura crime contra a ordem tributária previsto na Lei Federal nº 8.137/90.

Diante do exposto, conclui que as primeiras NFe's emitidas pelo autuado com preço unitário de R\$ 0,50 por kg de castanha de caju, parece muito abaixo do preço de mercado e para ajustar o valor da operação a destinatária emitiu as NFe's de entradas ajustando os preços e utilizando o benefício do deferimento do ICMS daquele Estado (RN), porém o “ajuste fiscal” realizado com a emissão das NFe's relacionadas na autuação, usando como natureza da operação a expressão “999 – Estorno de NF-e não cancelada no prazo legal” (art. 92 do RICMS/BA).

Entende que o autuado quis cancelar as NFes de complemento de preço e peso emitidas pelo destinatário (USIBRAS), sob alegação de que “... *emitiu documentos fiscais incorretamente que repercutiram na escrituração fiscal da autuada por não serem canceladas em tempo hábil*”.

Observa que as NFes emitidas pela USIBRAS, foram à revelia da vontade do autuado, “*não foram ou não puderam ser canceladas*”, que resolveu à sua maneira, emitir as NFes em questão indicando como natureza da operação “999 – Estorno de NF-e não cancelada no prazo legal”.

Conclui ratificando a ação fiscal por ter sido praticada operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, relativa à venda de castanha de caju para outra UF com destaque do ICMS devido e lançado na EFD como mercadorias não tributadas e indicação da CST “041, conforme Mapa Comparativo das Operações de Venda, Complemento de Preço e Ajuste Fiscal, juntamente com os espelhos das Notas Fiscais de venda geradas pelo SIAF relacionadas no Quadro 01, enquanto que as Notas Fiscais dos quadros 02 e 03 são as relacionadas às folhas 07 a 26 da impugnação do autuado, para melhor compreensão das informações ora relatadas.

Ressalta que o somatório correto da tabela juntada pelo autuado é de R\$ 432.609,00 (fl. 11) e requer que o auto de infração seja julgado totalmente procedente.

VOTO

O presente auto de infração acusa falta de recolhimento do imposto em decorrência de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

O autuado alegou que as NFes autuadas, de números 5.806 a 5.815 de 20/03/2018, referem-se a ajuste fiscal de estorno da operação “999 – Estorno de NFe não cancelada no prazo legal”.

Por sua vez a fiscalização afirma que a sequência dos fatos indica que a empresa efetuou venda de castanha de caju com valor de R\$ 0,50 por kg, tributada em operação interestadual, o destinatário emitiu notas fiscais de complementação de preço e de peso, cujos valores correspondentes foram indicados nas notas fiscais emitidas pelo autuado a título de “999 – estorno de NFe não cancelada no prazo legal”.

Pela análise dos elementos contidos no processo, verifico que o demonstrativo comparativo elaborado pelo autuante (fl. 48), e documentos fiscais juntados com a impugnação, constato que:

- i) A exemplo a NFe 5.647 (fl. 47) de 21/01/2018, o estabelecimento autuado faturou a venda de 19.000 kg de castanha de caju, com valor unitário de R\$ 0,50, totalizando R\$ 9.500,00, contra a USIBRAS localizada no município de Mossoró-RN, com ICMS destacado de R\$ 1.140,00 (12%);
- ii) A USIBRAS emitiu a NFe 36.267 de entrada (fl. 24), em 01/02/2018, indicando complementação de preço da NF 5.647, com valor de R\$ 72.200,00, sem tributação, indicando como natureza da operação “Compra industrialização merc. Sujeita a subs. Tributária”.
- iii) A USIBRAS emitiu a NFe 36.268 de entrada (fl. 25), em 01/02/2018, indicando complementação de peso da NF 5.647, com valor de R\$ 13.459,00, sem tributação, indicando como natureza da operação “Compra industrialização merc. Sujeita a subs. Tributária”.
- iv) Em 20/03/2018 o autuado emitiu a NFe 5.806 (fl. 14), contra a USIBRAS indicando natureza da operação “999 – Estorno de NFe não cancelada no prazo legal”, com valor de R\$ 72.200,00, com destaque de ICMS no valor de R\$ 8.664,00 (12%).
- v) Em 20/03/2018 o autuado emitiu a NFe 5.807 (fl. 15), contra a USIBRAS, indicando natureza da operação “999 – Estorno de NFe não cancelada no prazo legal”, com valor de R\$ 13.459,00, com destaque de ICMS no valor de R\$ 1.615,08 (12%).

Os valores do ICMS destacados nas NFes 5.806 e 5.807 que não foram escriturados na EFD, foi objeto da exigência fiscal, a título de operação tributável escriturada como não tributável, conforme demonstrativo de fl. 3. O mesmo procedimento se aplica às demais NFes de números 5808 a 5815, que tiveram NFes correspondentes de “complementação de peso” ou “complementação de preço” por parte do destinatário (USIBRAS), e NFes totalizando R\$ 432.609,00, que corresponde também emitidas pelo autuado de números 5.806 a 5.815, indicando como natureza da operação “999 – Estorno de NFe não cancelada no prazo legal”, que totaliza o mesmo valor de R\$ 432.609,00.

Pelo exposto, restou comprovado que os valores do ICMS indicado nas NFes que foi objeto da autuação, correspondem à complementação “de preço” e “de peso” correspondente à operação de comercialização de castanha de caju, em operação interestadual, cujo imposto foi destacado no documento fiscal regularmente emitido, mas que não foi lançado na EFD, conforme demonstrativo comparativo elaborado pela fiscalização (mídia de fl. 48), e quadro demonstrativo apresentado pelo autuado na impugnação (fl. 11), e cópia das NFes correspondentes (fls. 14 a 33).

Por isso, não acato o argumento defensivo de que se trata de operação de estorno de NFe não cancelada no prazo legal, visto que há uma perfeita correlação entre a nota fiscal de venda, com valor unitário de R\$ 0,50 por kg de castanha de caju, e notas fiscais emitidas tanto pelo destinatário (USIBRAS), como pelo estabelecimento autuado, que confirmam uma complementação de preço e de peso da operação inicial que é tributável.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **140780.0002/20-0**, lavrado contra **JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA DE MUTUIPE**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 51.913,08**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 31 de março de 2022.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR